



TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL n°. 00010357720138140000.

COMARCA: Capital.

DENUNCIANTE: Ministério Público Estadual.

DENUNCIADO: Edmilson Barbosa Leray – Promotor de Justiça.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Miguel Ribeiro Baía.

RELATORA: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DENUNCIA CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. COMPETENCIA DE JULGAMENTO PELA COMARCA DA CAPITAL. ARTIGO 70 DO CPP. PROVIMENTO. A instauração do procedimento no âmbito administrativo pelo denunciado contra pessoa inocente é suficiente para caracterizar o delito de denúncia caluniosa, e, por ser crime de natureza formal, cujo resultado é irrelevante, resta consumado com a instauração da investigação. Com relação ao foro, nos termos do disposto no artigo 70 do CPP, o juízo competente para julgar a causa é do lugar onde ocorreu a infração. O crime de denúncia caluniosa se consuma no local onde fora instaurado o procedimento investigativo constante no tipo penal. Na espécie, houve instauração de procedimento administrativo do agravante contra as vítimas perante a Comarca da Capital. As acusações apresentadas pelo agravante perante a Corregedoria do Ministério Público em face de cinco Promotores de Justiça, foram todas arquivadas, diante da ausência de justa causa, nada havendo que se investigar a este respeito. Crime consumado no momento em que o agravante sem justa causa as apresentou, sendo que todas essas ações cometidas na Comarca de Belém e não na Comarca de Vitoria do Xingu, necessidade de encaminhamento dos autos ao Juízo de Belém.

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Rejeição da denúncia se mostra prematura através da presente via, pois seria necessário um aprofundamento probatório para concluir pela inocência ou não do mesmo, o que não cabe neste momento. Tal exame deve ser feito pelo magistrado de 1º grau, sendo necessário o desenvolvimento da ação penal, para que no decorrer da instrução processual sejam valoradas todas as provas sobre existência ou não do crime. A denúncia formalizada contra o agravante, obedece aos ditames do artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do delito e o rol de testemunhas. Se há justa causa para ação penal, seu trancamento é incabível nesta fase, que por ser medida excepcionalíssima só se admite em situações, nas quais resulte independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria, fazendo-se necessário o prosseguimento da ação penal, para que se proceda à apreciação de provas e seja apurada a participação e conduta do paciente, o que, como já exposto, não cabe em sede de agravo regimental. Agravo parcialmente procedente.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em julgar parcialmente procedente o agravo regimental.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos



vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Promotor de Justiça aposentado Edmilson Barbosa Leray nos autos da ação penal nº 00010357720138140000, com fundamento no artigo 445 do CPC, artigo 28, §5º da Lei 8.038/90 c/c artigo 266, caput, do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

As Peças de Informação nº 100/2012 narram a apuração de eventual crime de denúncia caluniosa por parte do Dr. Edmilson Barbosa Leray que apresentou Procedimento Disciplinar Preliminar nº 24/2012 – MP/CGMP para averiguar atuação da Promotora de Justiça Ely Soraia Cezar no caso do adolescente R. da S. T. sobre questão relacionada a drogas, conforme se observa as fls. 165/175.

O agravante foi denunciado pelo Ministério Público, através do Procurador Justiça Miguel Ribeiro Baia, pela prática do crime previsto no artigo 399 do Código Penal, sendo que no decorrer a tramitação processual este foi aposentado, perdendo o foro por prerrogativa de função. Assim o Órgão Ministerial não se manifestou à resposta preliminar do acusado, em razão de ter cessado a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito e requereu a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Vitória do Xingu.

Em decisão monocrática de fls. 188/189, com base nas informações constantes nos autos, em especial do Ato 58/2015 (fls. 186) que aposentou o denunciado Edilson Barbosa Leray, acolhi a manifestação ministerial e determinei a remessa dos autos à Comarca de Vitória do Xingu para processar e julgar o feito.

Dessa decisão o agravante opôs o presente recurso requerendo a reconsideração da decisão que determinou o encaminhamento dos autos à Comarca de Vitória do Xingu, visto que o foro competente seria a Vara Criminal de Belém, requerendo, subsidiariamente, a rejeição da denúncia por falta de justa causa.

É o relatório, com direito a voto, nos termos do artigo 266 do Novo



Regimento Interno deste E. Tribunal.

V O T O

O agravo é tempestivo e preenche os demais requisitos exigidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Conforme se depreende dos autos, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, afim de que os presentes autos não sejam encaminhados à Comarca de Vitória do Xingu, para tanto alega que o local da consumação do crime é a Comarca de Belém, pois a reclamação disciplinar onde que relatou os fatos em comento foram redigidos na cidade de Belém/PA e dirigidos ao CNMP, localizado em Brasília/DF.

De acordo com a defesa a reclamação disciplinar do agravante, a manifestação preliminar dos Promotores de Justiça e o arquivamento do PDP (Procedimento Disciplinar Preliminar) todos aconteceram no órgão correccional local, situado na Rua João Diogo, nº 100, Cidade de Belém/Pa. Por tudo isso, o suposto distrito da culpa é da Comarca da Capital para o processamento da pretensa ação penal pública a ser analisada na instancia de 1º grau, coincidindo, inclusive, com o domicilio do agravante.

O crime de denúncia caluniosa consiste na vontade do agente em dar causa à investigação criminal, consciente de que imputa a outrem crime que este não praticou.

No caso em comento o agravante imputou por diversas vezes falsas acusações contra as promotoras Ely Soraya Silva Cesar e Silvana Nascimento Vaz, alegando que as mesmas não teriam adotado providencias cabíveis a respeito de fatos ocorridos no município de Vitória do Xingu quando as mesmas ali estavam atuando. Após a tramitação dos procedimentos disciplinares este foi arquivado e as vítimas restaram inocentadas.

A partir de então restou caracterizado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo direto, pois a instauração do procedimento no âmbito administrativo contra pessoa inocente é suficiente para caracterizar o delito de denúncia caluniosa, e, por ser crime de natureza formal, cujo resultado é irrelevante, resta consumado com a instauração da investigação.

Com relação ao foro, nos termos do disposto no artigo 70 do CPP, o juízo competente para julgar a causa é do lugar onde ocorreu a infração. O crime de denúncia caluniosa se consuma no local onde fora instaurado o procedimento investigativo constante no tipo penal. Na espécie, houve instauração de procedimento administrativo do agravante contra as vítimas perante a Comarca da Capital.

As acusações apresentadas pelo agravante perante a Corregedoria do Ministério Público em face de cinco Promotores de Justiça, foram todas arquivadas, diante da ausência de justa causa, nada havendo que se investigar a este respeito.



O que se busca nos presentes autos, é apurar as ações do agravante, no momento em que este representou várias vezes contra outros colegas de trabalho, imputando-lhes diversas acusações, que não restaram provadas. Assim, o crime se consumou no momento em que o agravante sem justa causa as apresentou, sendo que todas essas ações cometidas na Comarca de Belém e não na Comarca de Vitoria do Xingu.

Neste sentido, são os julgados, verbis:

APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. A denúncia caluniosa é considerada delito formal, que se consuma com a mera instauração de procedimentos investigativos constantes no tipo penal. Apelo provido. Punibilidade extinta pela prescrição. Unânime.
TJRS – Apelação nº ACR 70058137050 RS – Rel. Aristides P. Neto – Julgado em 20/03/2014.

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. Apelação defensiva. Afastadas as teses de arrependimento eficaz e tentativa, uma vez que o crime se consumou com a instauração do inquérito, para a apuração dos fatos contados pelo Apelante, mediante "portaria", prescindindo-se de formal indiciamento para o amoldamento da figura típica. Dolo perfeitamente demonstrado pelo acervo. Penas, substituição e regime preservados.
TJSP - APL 00135006620128260050 SP – Rel. Eduardo Abdalla – Julgado em 10/03/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO TENTADO. ATOS PREPARATÓRIOS. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA DECLARAÇÃO. ELEMENTO DE PROVA ESTRANHO À DECISÃO EMBARGADA. CONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Consuma-se o crime de denúncia caluniosa (...) com a instauração de investigação policial (mesmo que não seja aberto inquérito) ou com a propositura de ação penal contra a vítima. Evidentemente, se chegou a ser aberto inquérito, somente após o seu arquivamento será possível qualquer iniciativa no sentido do processo por denúncia caluniosa. Se houve ação penal, somente após o seu término, com a absolvição irrecorrível do acusado, que, por si só, não será decisiva para estabelecer a culpabilidade do denunciante, já que a absolvição pode não corresponder a uma declaração de inocência." (In Lições de Direito Penal, vol. 4, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1965). 2. São inviáveis os embargos declaratórios que buscam a infringência do julgado, à luz de elemento novo de prova, considerado pelo Ministério Público Estadual no ofertamento da acusatória inicial e estranho aos termos da denúncia que foi julgada inepta pelo acórdão embargado. 3. Embargos parcialmente acolhidos.
STJ - EDcl no HC 16153 RJ 2001/0026188-4 – Rel. Hamilton Carvalhido – Julgado 14/10/2003.

PROCESSO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE INICIADAS AS INVESTIGAÇÕES.
1. O crime de denúncia caluniosa consuma-se no lugar onde foram iniciadas as investigações, no caso, na cidade de Santarém/PA. Precedentes.
2. Recurso provido.
TRF-1 - RSE 00038617420114013902 – Rel. Marcos Vinicius Reis – Julgado em 10/09/2015.

Dessa forma, nesta parte, assiste razão ao agravante, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Criminais da Comarca de Belém/Pa para julgamento da ação penal.

A defesa alega, ainda, que se faz necessária a rejeição da denúncia, diante da impossibilidade jurídica do suposto crime de denúncia caluniosa, que não estaria configurado de via PDP (procedimento disciplinar preliminar) ou



sindicância. Descaracterizado, assim, o referido delito, diante da carência de elemento objetivo do tipo penal.

Todavia, em que pesem os argumentos defensivos não prospera a alegação apresentada, eis que se mostra prematura a rejeição da denúncia através da presente via, pois seria necessário um aprofundamento probatório afim de se concluir pela inocência ou não do mesmo, o que não cabe na presente via. É prudente que tal exame se faça pelo magistrado de 1º grau, sendo necessário o desenvolvimento da ação penal, para que no decorrer da instrução processual sejam valoradas todas as provas sobre existência ou não do crime.

A denúncia formalizada contra o agravante, obedece aos ditames do artigo 41 do CPP, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do delito e o rol de testemunhas.

In casu, há indícios da autoria delitiva irrogada ao coacto, pois conforme se extrai da peça vestibular, há diversas representações firmadas pelo agravante contra a mesma pessoa (promotora de justiça), apesar de ter ciência de que, anteriormente, a mesma reclamação já havia sido arquivada a nos mesmos termos, demonstrando assim que agiu deliberadamente, de modo próprio e consciente, provocando desgastes desnecessários à vítima.

Se há justa causa para ação penal, seu trancamento é incabível nesta fase, que por ser medida excepcionalíssima só se admite em situações, nas quais resulte independente de prova, a atipicidade da conduta ou a ausência mínima de indícios de autoria.

Assim, faz-se necessário o prosseguimento da ação penal, para que se proceda à apreciação de provas e seja apurada a participação e conduta do paciente, o que, como já exposto, não cabe em sede de agravo regimental. Neste sentido é o entendimento reiterado desta E. Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. DELITO DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 147 C/C ART. 61, II, CF C/C ART. 7º DA LEI N. 11.340/06). ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. A AÇÃO DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SOMENTE HÁ DE SER ADMITIDA QUANDO EVIDENCIADA, DE PLANO E INEQUIVOCAMENTE, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. A AÇÃO DE HABEAS CORPUS CONSTITUI VIA ESTREITA E, PORTANTO, INADEQUADA PARA A APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS CUJA DEMONSTRAÇÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA OU PROFUNDA IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. [...]

HC 0007345-77.2012.8.14.0051 – Rel. Desª Vera Araújo – J. em 26/01/2015.

Por tudo exposto, com base no artigo 266 do Novo Regimento Interno deste E. Tribunal, julgo parcialmente procedente o agravo regimental, para determinar o encaminhamento da denúncia a Comarca de Belém, para que processe e julgue o feito.



É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora